



Número: **0801890-27.2020.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E. V. M. D. O. (AUTOR)	JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE (ADVOGADO)
RENATA CEZAR DE MELO (REPRESENTANTE)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57286 184	20/04/2022 18:44	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801890-27.2020.8.15.0751

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: E. V. M. D. O.REPRESENTANTE: RENATA CEZAR DE MELO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CANCELADO. INÉRCIA DA PARTE EM APRESENTAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

Vistos, etc.

**ELLENA VITORIA MELO DE OLIVEIRA** representado por **RENATA CÉZAR DE MELO**, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificado, alegando, em resumo, o que segue.

As autoras sustentam que seu ente querido JOSÉ CÁSSIO ALVES DE OLIVEIRA, foi vítima acidente automobilístico, o que acarretou no óbito ocorrido em 03/07/2020.

Em virtude disso, pretende a indenização correspondente a título e seguro DPVAT.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 33642463)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 20/04/2022 18:44:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042018441992500000054222373>  
Número do documento: 22042018441992500000054222373

Num. 57286184 - Pág. 1

Parte ré apresentou Contestação no Id. 34542941. Em sede preliminar, alegou a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativa, além da carência de ação pela falta de documento imprescindível. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Despacho determinando a intimação da autora para emendar a inicial e juntar Laudo do IML, prontuário médico-hospitalar, boletim de ocorrência policial, além de comprovante de residência legível. Emenda à Inicial de Id. 49054691.

Manifestação do MP em Id 49925693 requerendo a juntada de documentos.

Prazo decorrido sem resposta.

Após, intimada a parte a emendar a inicial tendo em vista que não constam nos autos o requerimento administrativo prévio.

Novamente inerte.

Vieram, assim, os autos conclusos.

É o relatório.

### **Passo a decidir.**

#### **Preliminares**

#### **Da inépcia da inicial – Ausência de laudo do IML**

Para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é obrigatório juntada, com a inicial, do Laudo do IML, conforme têm decidido nossos tribunais superiores. Os laudos médicos juntados e o definitivo elaborado por perito nomeado por este Juízo se complementam.

Os documentos que compõem as provas dos autos atendem aos requisitos previstos no art. 19, da Resolução CNSP 56/2001. O laudo do IML não é documentos indispensável, conforme se vê das inúmeras decisões judiciais aplicáveis, a exemplo do julgamento da Apelação Cível nº 10024123336687001 TJMG:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Para a propositura de de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo que não se pode falar em inépcia da inicial, em razão de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.



Diante disso, rejeito tal preliminar arguida uma vez não ser este um documento essencial à propositura da demanda. E, ainda assim, a parte anexou o referido documento em ID 49054955.

### **Da carência da ação – Falta de interesse processual**

A parte demandada arguiu preliminar de falta de interesse processual do autor, que não teria comprovado o prévio pedido administrativo.

O interesse processual pressupõe a verificação do binômio utilidade e necessidade do pronunciamento judicial, considerando o processo um meio para satisfação de um interesse lesado pelo comportamento da parte contrária.

A propósito, as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - V.I. 15ed. Rio de Janeiro: Forense, p.56):

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão."

Consigne-se que o e. STF, no julgamento do RE n. 631.240, manifestou preocupação com o abuso do exercício do direito de ação, em particular, no que diz respeito às ações previdenciárias, adotando posicionamento quanto à necessidade do requerimento administrativo.

E, com base no citado precedente, tem-se aplicado o mesmo entendimento às ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."4. Recurso DESPROVIDO

(STF. RE nº 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16/10/2014).



Com efeito, a exigência do prévio requerimento administrativo se justifica na medida em que revela a resistência da Seguradora em efetuar o pagamento da indenização e, portanto, a necessidade de a parte demandar em juízo para que obtenha o bem da vida almejado.

É tanto que, neste sentido, já decidiu o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RE 631.240/MG - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC/2015). 1 - O interesse de agir fica caracterizado apenas se demonstrada a necessidade de o postulante ajuizar a ação. 2 - A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para postular judicialmente o pagamento de indenização do seguro DPVAT, não ofende o artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988 ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). 3 - Em ação ajuizada após o julgamento do RE 631.240/MG pelo STF (03/09/2014), a ausência de prévio requerimento administrativo da seguradora e da recusa no pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT afasta o interesse processual da parte autora em postular a referida verba indenizatória em juízo.

(TJMG. AC n. 1.0223.15.006423-4/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2018, publicação da sumula em 31/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS. É necessária a formulação de prévio requerimento administrativo e sua recusa para que se configure o interesse de agir para a propositura de ação de cobrança do Seguro DPVAT, salvo no caso de demora injustificada na resposta. Quando a demanda se trata de complementação de indenização, dispensa-se a necessidade de comprovação da negativa. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.246.432/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a indenização do seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente parcial, deve ser calculada levando-se em conta o grau de incapacidade e os parâmetros apontados pela SUSEP, proporcional às lesões, cuja tabela agora se encontra anexa a Lei 6.194/74. O valor da condenação é o primeiro critério a ser adotado na fixação dos honorários sucumbenciais.

(TJMG. AC n. 1.0000.18.016525-0/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da sumula em 25/05/2018).

Diante de tal contexto e, analisando o caso dos autos, verifica-se que a parte autora sequer indica a provocação administrativa da seguradora. Inclusive, em contestação, a parte ré indica a ausência de quaisquer requerimentos em nome da autora.

Logo, não há como se aceitar a tese autoral de necessidade de busca do Poder Judiciário antes mesmo de se buscar a esfera administrativa para tentativa de solução de seu pedido.



Compulsando os autos, restou evidente que a parte autora sequer formulou pedido na esfera administrativa uma vez que jamais se comprovou neste sentido qualquer provocação administrativa.

A meu sentir, exigir que a parte autora atendesse à legítima solicitação da seguradora não significa dizer que se está a exigir o exaurimento da esfera administrativa. Na verdade, exigir que a parte autora atendesse à legítima solicitação é fazer com que se possa ter como realmente formulado o pedido na esfera administrativa, de modo regular, o qual será deferido ou indeferimento pela seguradora.

Ora, exigir da parte autora apenas a demonstração de pedido administrativo, sem atender às solicitações essenciais para análise do pedido, seria permitir que o requerente apenas solicitasse "*pro forma*", a fim de justificar um suposto interesse de agir na esfera judicial, sob o argumento de que já formulou o pedido no âmbito administrativo.

Em igual sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CANCELADO. INÉRCIA DA PARTE EM APRESENTAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento dos recursos extraordinários nº 839.314 e 824.704, com repercussão geral, que a falta de pedido administrativo prévio perante a seguradora impede a propositura de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, por não haver pretensão resistida, inexistindo interesse de agir - Tendo em vista que o procedimento administrativo foi cancelado por inércia da parte em apresentar os documentos necessários para a resposta administrativa da seguradora (aceitação ou recusa), resta configurada a ausência de interesse de agir, que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

(TJ-MG - AC: 10000211226923001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 10/11/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2021)

Diante do exposto, acolhe-se a preliminar de falta de interesse processual para extinguir o processo sem resolução do mérito, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Nada mais tendo a tergiversar, alinhado ao entendimento dos Tribunais, ao CPC e ao Código Civil, deve o presente feito ser extinto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo [485, VI](#), do [CPC](#).

Custas pela parte autora e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, contudo, suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. (art. 98, §3º do CPC).



**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos  
independentemente de novo despacho.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BAYEUX, data e assinatura digitais.

**Antônio Rudimacy Firmino de Sousa**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 20/04/2022 18:44:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042018441992500000054222373>  
Número do documento: 22042018441992500000054222373

Num. 57286184 - Pág. 6